

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

Lei nº 1.365/2008

Parnamirim/RN, 10 de janeiro de 2008.

<p>Sanciono a presente Lei sem veto.</p> <p>_____ " _____ " _____ "</p> <p>Gabinete Civil, Parnamirim/RN, 10 de janeiro de 2008 ; 120ª da República.</p> <p>_____ Prefeito</p>

Dispõe sobre a obrigatoriedade da aplicação do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas públicas de ensino fundamental, da rede municipal de ensino de Parnamirim.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PARNAMIRIM/RN:

Faz saber que a Câmara Municipal aprovou e Eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica criado o programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das drogas, em todas as escolas municipais de Parnamirim.

Art. 2º. Esse programa tem por objetivo:

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

I - evitar e prevenir que os pré-adolescentes se tornem fumantes, fiquem viciados na ingestão de álcool e/ou consumidores de drogas;

II - prevenir e combater os efeitos deletérios que todos esses vícios têm sobre o organismo humano;

III - evitar e prevenir os prejuízos sociais causados por essas drogas;

IV - melhorar a qualidade de vida dos alunos do Ensino Fundamental.

Art. 3º. A obrigatoriedade de que trata esta lei refere-se aos jovens matriculados na quinta, sexta, sétima e oitava série do Ensino Fundamental.

Art. 4º. Os discentes assistirão a uma palestra por semestre letivo, sobre cada um dos três temas - três palestras por semestre, sendo uma palestra para cada tema - com duração de dois tempos normais de aula padrão.

Parágrafo único. Em cada palestra serão enfatizados, respectivamente, em linguagem clara e acessível todos os aspectos do fumo, do álcool e das drogas, danosos à saúde do ser humano.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

Art. 5º. O palestrante dividirá o tempo de aula em duas sessões, sendo que a primeira será expositiva, com a apresentação opcional de slides e/ou transparências, além de quaisquer outros métodos ou recursos audiovisuais, que ajudarão a formar, nos discentes, uma idéia aproximada da realidade da agressão fisiopatológica do cigarro, do álcool e das drogas ao organismo humano.

Parágrafo único. A segunda parte constará de uma sessão em que os estudantes farão perguntas e o conferencista apresentará as respostas, visando a esclarecer possíveis dúvidas que tenham surgido, e a enriquecer a exposição prévia com mais exemplos.

Art. 6º. Poderão participar, como convidados, os pais e/ou outros familiares, para maior participação e integração da comunidade ao programa ora proposto.

Art. 7º. Os conferencistas serão médicos da rede municipal, ou mesmo médicos não ligados ao serviço público, porém de notório saber, que queiram, sem nenhum ônus para o Município, participar desse programa educativo.

Parágrafo único. Os conferencistas deverão ser convidados pela Direção da Escola, com período de antecedência mínimo de dois meses.

Art. 8º. Ficará a critério da Direção da Escola a marcação das datas e horários dessas palestras, bem como a possível unificação de

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

algumas turmas, ou até de todo o corpo discente da Escola, na medida em que existam, para tanto, locais disponíveis para a sessão dentro do próprio estabelecimento.

Art. 9º. O Executivo regulamentará a matéria, 60 (sessenta) dias após a publicação da lei, podendo a Secretaria de Saúde do Município ficar responsável de fornecer, à Secretaria de Educação do Município, uma lista dos médicos selecionados para tal fim, dentro dos quadros do Serviço Médico Municipal.

Parágrafo único. O médico do Serviço Municipal, cujo nome conste da lista previamente fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, que for convidado pela Direção de uma Escola para proferir palestra dentro do programa de educação específica contra os males do fumo, do álcool e das droga, poderá ser dispensado do ponto ou do plantão, em face do relevante serviço público prestado.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta lei correrão por conta das verbas próprias do orçamento, suplementadas se necessário.

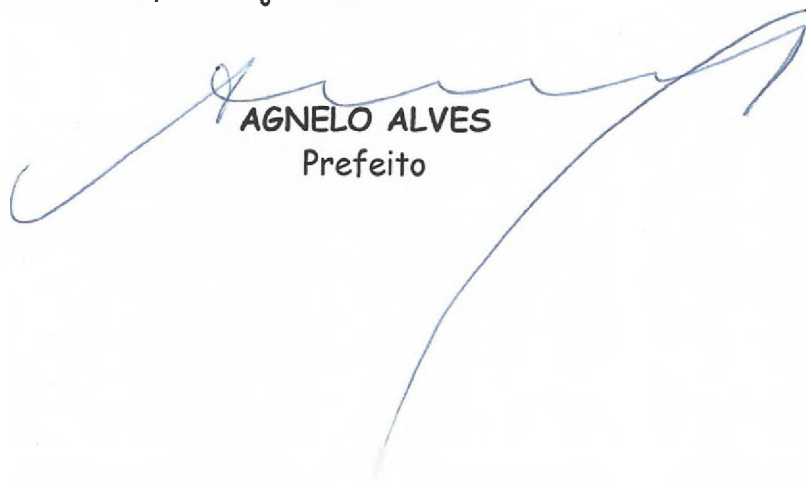
Art. 11. Caberá ao Município, por meio da Secretaria Municipal de Educação, baixar os atos administrativos necessários ao cumprimento desta lei.

Prefeitura Municipal de Parnamirim

GABINETE CIVIL

Art. 12. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Parnamirim, 10 de janeiro de 2008.



AGNELO ALVES
Prefeito

Protocolo Único			
Prefeitura Municipal de Parnamirim			
Nº Protocolo	Processo Nº	Ano	Documento
77400		2008	OUTROS
Origem			Data
GABINETE CIVIL			24/1/2008
Interessado			NORMAL
GP / LEI Nº 1.365/2008 DE 10/01/2008.			
Assunto			
ENCAMINHAMENTO			
Complementar			
LEI Nº 1.365/2008 DE 10/01/2008.			